



Número: **1007664-05.2020.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (AUTOR)			
Defensoria Pública do Estado do Amazonas (AUTOR)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS - OAB/AM (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (AUTOR)			
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (AUTOR)			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22779 6937	30/04/2020 19:59	ACP - CEF - Aglomerações	Inicial

AO JUÍZO PLANTONISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/ALEAM e A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio dos membros abaixo assinados, no uso de suas atribuições conforme o art. 134, *caput*, da Constituição Federal, e art. 4º, I e V, da Lei Complementar n. 80/1994, e com lastro nos arts. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, vem perante Vossa Excelência, apresentar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com fundamento no artigo 303, §1º, III, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública de direito privado, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, nº 34, Bloco A, Asa Sul, Brasília-DF.

1. DA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL

Desde o dia 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial de Saúde), órgão vinculado à ONU (Organização das Nações Unidas), declarou situação de Pandemia



mundial em relação à COVID 19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Diante deste cenário, os Governos Federal e do Estado do Amazonas têm adotado diversas medidas para combater a transmissão do vírus, privilegiando sempre a restrição de contato e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, sendo o isolamento social em domicílio a medida oficialmente adotada pelos entes federativos como política pública de combate à pandemia, na linha do que recomendam as autoridades sanitárias.

Dessa maneira, os serviços não essenciais foram suspensos e aqueles assim considerados mantiveram suas atividades com as restrições necessárias à segurança dos trabalhadores.

A suspensão das atividades não essenciais e a necessidade de permanecer em casa tiveram forte impacto sobre os milhões de brasileiros que trabalham de maneira informal, motivo pelo qual o Governo Federal, por meio da Lei 13982, de 02 de abril de 2020, instituiu o auxílio emergencial – benefício pago por meio da Caixa Econômica Federal, ora requerida.

O advento do auxílio causou um extraordinário aumento na procura pelos serviços da requerida, que nada fez para controlar a demanda e possibilitou, assim, a formação de longas filas, numa verdadeira aglomeração de pessoas, na área externa de suas dependências por todo o estado.

No dia 16 de abril, a Defensoria Pública do Estado, juntamente com representante da Defensoria Pública da União, Ministério Público do Estado, Deputados Estaduais representando a Assembleia Legislativa do Amazonas, Procon Estadual, Defensores Públicos Titulares dos Polos do Interior e Comando da Polícia Militar, realizaram Audiência Pública virtual, com a presença da Superintendente da Caixa Econômica no Amazonas e demais representantes dos Bancos do Brasil, Bradesco, Banco da Amazônia e Itaú Unibanco, onde restou



lavrada a **ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL Nº. 001/2020-DPE/AM** (anexa), ficou ajustada a criação de grupo de estratégico integrado para fazer frente ao grave problema de aglomeração nas filas junto às agências bancárias para recebimento do Auxílio Emergencial.

Preocupados com a situação, os requerentes editaram a Recomendação Conjunta nº 001/2020-DPU/DPE/MPE/CDC (anexa) onde orientam, dentre outras coisas, a organização das filas e a garantia de efetivo suficiente para suprir a demanda da população.

Em resposta (anexa), a requerida informa que:

“a fim de preservar a saúde dos empregados, as agências estão funcionando com cerca de 30% do efetivo de cada Unidade em atendimento presencial, os demais trabalham por acesso remoto.”

“desde 24.03.2020, as agências passaram a funcionar em horário diferenciado, das 10h às 14h, e restrito apenas aos casos que não podem ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais, visando reduzir ao máximo a circulação e aglomeração de pessoas.” (negrito nosso)

Como se observa, a despeito do absurdo número de pessoas que espera por atendimento na área externa das agências bancárias, a requerida destina somente 30% (trinta) por cento de seu efetivo para o atendimento presencial, em horário reduzido.

Verifica-se ainda que a medida foi adotada antes da criação do auxílio emergencial, quando o fluxo de atendimento nas agências era completamente diferente do atual, e mesmo com a drástica mudança a requerida nada fez para controlar a situação.

O percentual de colaboradores em trabalho presencial e o horário de



funcionamento das agências bancárias não têm se mostrado capaz de dar vazão à demanda, o que tem ocasionado grandes aglomerações que sabidamente favorecem a contaminação e a disseminação do vírus, situação que não pode ser tolerada diante do cenário atual.

O boletim diário divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas revela que até o dia 29/04/20, existem em todo o estado, **4.801 casos confirmados; 268 pacientes internados; 380 óbitos confirmados e 1.487 pacientes recuperados.**



Os números colocam o Amazonas como o estado com o maior número de casos e de óbitos da Região Norte, e o quinto em todo o país, panorama que levou ao colapso do sistema de saúde amazonense¹, e caminha para o colapso do sistema funerário², que já sinaliza a incapacidade de atender à crescente demanda.

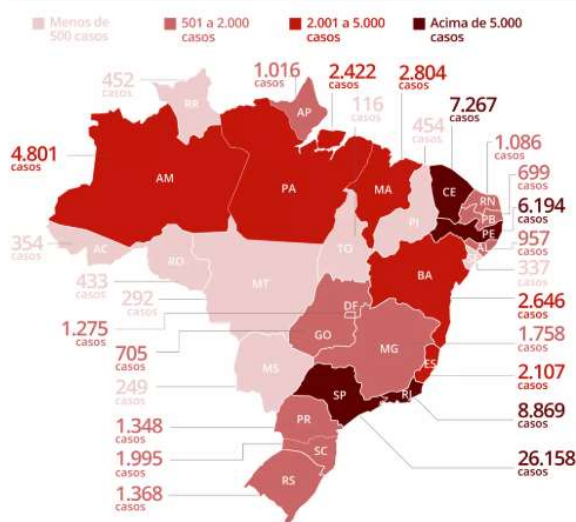
¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,amazonas-apresenta-colapso-no-sistema-de-saude-por-cao-do-coronavirus,70003272136>

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/com-sistema-de-saude-em-colapso-no-am-prefeito-diz-que-o-pior-vem-ai.htm>



Coronavírus no Brasil

Ministério da Saúde confirma 78.162 casos



Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/29/brasil-tem-5466-mortes-por-coronavirus.ghtml>

A execução do pagamento do auxílio emergencial fez as filas da CAIXA explodirem de pessoas. Colaciona-se, no Anexo I, os registros fotográficos da aglomerações formadas nas filas internas e externas da presente semana.



Diante deste cenário, é dever de todos combater a disseminação do vírus, fazendo uso de todas as medidas necessárias para garantir que os protocolos de segurança sejam devidamente obedecidos. Para o caso, é dever da requerida aumentar o efetivo de colaboradores em trabalho presencial, bem como retornar ao horário padrão de expediente.

Não se trata de expor os funcionários da Requerida ao risco de contaminação, visto que estarão devidamente equipados com os itens de segurança necessários (máscaras, luvas, etc), **mas sim permitir que com o aumento do efetivo de funcionários e eventual retorno ao horário de expediente normal bancário, haja maior fluidez nos atendimentos e consequente redução das filas**, além da organização destas para que seja mantido o distanciamento mínimo entre um beneficiário e outro, consoante regras recomendadas pelo Ministérios da Saúde, OMS e demais autoridades sanitárias.

Diante desse cenário, a presidência da Caixa foi oficiada em 20.04.2020, a fim de que procedesse com a alteração dos percentuais de teletrabalho de 70% para 50%, a fim de fazer frente à demanda gerada pelo pagamento do auxílio emergencial, contudo ficou-se inerte.

Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público e urgente, notadamente por que as filas da Caixa tornaram-se foco de disseminação do vírus Covid-19, e a instituição bancária está com mão de obra reduzida por iniciativa própria, não restando outro caminho a não ser a tutela judicial.

2. A LEGITIMIDADE ATIVA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO ESTADO DO AMAZONAS



A legitimidade da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para a propositura de Ação Civil Pública se encontra inculpada no art. 5º, II c/c art. 1º, IV da Lei nº 7.347/1985, com redação alterada pela Lei nº 11.448/2007, além de explícita no art. 4º, VIII da Lei Complementar nº 80/1994, com redação alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, segundo o qual incumbe expressamente à Defensoria Pública a defesa coletiva dos interesses dos consumidores lesados.

O interesse coletivo resta configurado na medida em que, ainda que a cada um dos atingidos pelas deficiências da Requerida seja dada a oportunidade e o direito de buscar individualmente os seus direitos, os danos e prejuízos sofridos decorrem de origem comum, do que resulta a configuração de categoria de direito coletivo, prevista no art. 81, II do CDC.

Obviamente que, devido à determinação constitucional do art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/1990, a atuação coletiva da Defensoria Pública deve ter como escopo a tutela de interesses de grupos de pessoas hipossuficientes, contudo, como é assente na jurisprudência, tal escopo não significa que as demandas coletivas emanadas da Defensoria tenham de ser exclusivas aos carentes, mas, como deixa claro a Lei, que estes estejam inseridos no grupo de pessoas beneficiados por aquela.

In casu, como na presente ação se discute a prestação de serviço público, do qual enorme parte dos destinatários são pessoas carentes – o que é de conhecimento notório – tem-se por cabível a atuação da Defensoria Pública para a tutela coletiva dos seus interesses, razão pela qual resta axiomática a legitimidade das Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas no agir por esta via judicial.



Não menos verdade é que a tutela coletiva do Direito à Saúde, também em discussão, ainda que numa via transversa, faz transparecer, igualmente, a legitimidade da Defensoria Pública para o caso concreto, quando se constata, de forma notória, a hipossuficiência daqueles que buscam atualmente o atendimento da Requerida e que podem vir a sofrer, efetivamente, com as consequências da aglomeração nas filas. Além disso, há evidenciado interesse de vulneráveis ante a discussão da matéria, que também reflete os direitos do consumidor à segurança e saúde nas relações de consumo, igualmente uma pretensão de tutela por parte da Defensoria Pública por permissivo legal expresso (artigo 4º, inciso VIII da Lei Complementar 80/1.994).

Outrossim, a instituição (tomada aqui no singular diante da incidência do adiante mencionado princípio da unidade), que é essencial à função jurisdicional do Estado, consoante a norma abrigada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85 (LACP), tem atribuição para aviar a presente ação cautelar no âmbito da tutela coletiva (inclusive, tal tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 3.9431, fixando-se o entendimento que a Defensoria Pública está autorizada a propor ações coletivas, em nome de interesses difusos).

Por fim, no tocante ao litisconsórcio ativo, a lei e a jurisprudência admitem-no, podendo-se trazer, em interpretação extensiva, a norma insculpida no art. 5º, § 5º, da Lei n.º 7.347/85:

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

No tocante à imprescindibilidade do litisconsórcio, é de conhecimento notório que as Defensorias Públicas, tanto as estaduais como a da União, enfrentam sérias



dificuldades para efetivar os seus processos de interiorização. E isso se deve, em grande medida, à escassez de recursos.

Nesse sentido, é sabido que a Defensoria Pública da União no Estado do Amazonas somente possui sede na capital Manaus, fato que, infelizmente, dificulta o contato com os potenciais assistidos e, por consequência, a própria efetividade do acesso à Justiça nas demandas cujo processo e julgamento sejam de competência da Justiça Federal, mas afetem especialmente a população interiorana.

Nesse eito, é indene de dúvida que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, estando localizada em muitos municípios do interior, tem melhores condições de dialogar com a população destas localidades, fornecendo, assim, elementos fáticos da demanda.

Nesse eito, em homenagem ao princípio da força normativa da constituição e da máxima efetividade, a presença da Defensoria Pública Estadual potencializará a ampla defesa e o contraditório, o que, ao fim e ao cabo, significa obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, CRFB/88 – e justifica a atuação da DPE/AM, com suporte no artigo 4º, V e X, da LC 80/94.

Seguindo nessa linha, a Defensoria Pública é um órgão público independente, essencial e permanente incumbido de promover os direitos humanos e a defesa, integral e gratuita, dos necessitados, estando prevista no artigo 134 da Constituição da República.

Vê-se, assim, que a Defensoria Pública tem um papel diferenciado entre as instituições do mundo jurídico, pois é a instituição que tem por objetivo a concretização do acesso à Justiça sendo, portanto, vital ao processo de efetivação de direitos e, em se tratando de



um direito humano e fundamental como a vida e a saúde pública, a atuação conjunta da Defensoria Pública Estadual e da Defensoria Pública da União é medida que se impõe.

Vale ressaltar que a intervenção da Defensoria Pública Estadual não acarretará qualquer prejuízo ao feito, pelo contrário, oportunizará uma tomada de decisão mais qualificada, sendo certo que a sua legitimidade tem vez, nesse caso específico, justamente porque estará ladeada da Defensoria Pública da União (órgão que se insere na competência *ratione personae* fixada pelo art. 109 da Constituição da República de 1988, razão pela qual esse juízo não está impedido de reconhecer sua legitimidade para figurar na lide).

3. DO INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 129, atribuiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, confere legitimidade ao *Parquet* para propositura de ação em defesa dos direitos dos consumidores:



Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

II - ao consumidor;

...

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Ademais, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, legitima os Ministérios Públicos dos Estados para a atuação no presente feito. É isso o que se deduz do artigo 25, inciso IV, alíneas a e b, bem como dispõe a respeito o artigo 26, inciso I, alíneas a, b e c, da referida Lei Orgânica Nacional:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV – promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:



- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;”.

Por fim, deve-se fazer menção ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor que, no mesmo sentido das normas anteriores, defere ao Ministério Público a atribuição para propor ação civil pública em defesa do interesse dos consumidores:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

Nessa esteira, a lesão experimentada pelos consumidores do Estado do Amazonas beneficiários do auxílio emergencial autorizado pelo Governo Federal, legitima o Ministério Público do Estado do AMAZONAS a propor esta ação civil pública, com arrimo no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, que diz:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

...

§1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

...



§5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

Assim, incontestemente pois, o reconhecimento de legitimidade ativa autônoma para a condução do processo coletivo, sobretudo em defesa de grupos sociais vulneráveis, neste caso, os beneficiários do auxílio emergencial no Estado do Amazonas.

4. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DE AGIR DA CDC/ALEAM

A defesa do consumidor deve, conforme imperativo da Lei nº 8.078/1990, ser efetuada por todo um sistema integrado de Órgãos, alcunhado pelo art. 105 de Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Dentro desta organização se insere a Comissão Técnica e Permanente da Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que encontra previsão na Constituição do Estado do Amazonas, com atribuição para a defesa do consumidor, inclusive em juízo:

Art. 9º - **O consumidor tem direito à proteção do Estado** e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

...

Parágrafo Único. No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela **Comissão Técnica Permanente específica**, através dos seguintes procedimentos:



...

c) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e **promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos;**

(Grifo Nosso)

Desta forma, observando-se que o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor determina a legitimação concorrente de todas as entidades/órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a propositura de ações coletivas, tem-se, inclusive pela redação explícita de seu inciso III, por demonstrado o cabimento do ajuizamento de medidas judiciais pela CDC/ALEAM.

5. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DE AGIR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

A possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública e demais medidas judiciais pelas Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil exsurge com inegável clareza do exposto no art. art. 58, XVI da Lei 8.906/94, que aduz à futura regulamentação das demais capacidades das Seccionais Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil ao Regulamento Geral da OAB e, por conseguinte, por meio deste estabelecida a atribuição para ajuizamento de Ação Civil Pública nos termos do art. 105, V, b do Regulamento Geral.

Analisando-se a legislação, constata-se, inclusive, uma verdadeira generosidade de dispositivos sobre o tema, podendo também verificar-se que tal atribuição decorre em face do paralelo das atribuições do Conselho Seccional com as do Conselho Federal, podendo, por conseguinte, reconhecer-se a legitimidade ativa da OAB/AM também em decorrência do exposto no art. 59 c/c art. 54, XIV da Lei 8.906/94.



Não obstante, tem-se ainda o estabelecimento de tal legitimidade nos termos do art. 5º, V da Lei 7.347/1985 que regulamenta a Ação Civil Pública.

De mesmo modo, tem-se ainda atribuição de tal possibilidade por meio da aplicação do Princípio da Simetria ao exposto no art. 103, VII da Constituição da República, bem como sua explícita adoção por meio do exposto no art. 45, §2º da Lei 8.906/94.

Ressalta-se que a presente Ação Civil Pública busca, de modo inofismável a proteção dos interesses dos Advogados registrados nos quadros da OAB/AM (art. 59 c/c art. 54, IV da Lei 8.906/94), bem como de toda sociedade Amazonense, conforme as atribuições institucionais previstas no art. 44 da Lei 8.906/94.

Ademais, deve-se ainda ressaltar que, mesmo que patente é a pertinência temática em decorrência do interesse direto dos Advogados do Amazonas na presente questão, ainda que esta não existisse, não haveria qualquer impedimento para o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que também às Seccionais da OAB é garantida a inexigibilidade de pertinência temática, tendo em vista o reconhecimento da Ordem dos Advogados como instituição cujas atribuições e importância para o Estado encontram-se muito além da simples representação de classe, tendo, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA



SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84.

A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n.8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Recurso especial provido.

(REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe
09/12/2013)
(g.n.)



Em consequência, tem-se a cabal comprovação da legitimidade ativa da OAB/AM para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

6. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Sabidamente as relações travadas com as instituições bancárias são consideradas relações de consumo, subsumindo-se às disposições da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), desde o julgamento da ADIN 2591-1 pelo STF em 2006, em que o consenso estabelecido pelos ministros consistiu na aplicabilidade do CDC às operações bancárias.

Nesse sentido, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a natureza jurídica da presente demanda é de relação de consumo, onde se tem, de um lado, o particular beneficiário do auxílio emergencial, na condição de consumidor, e do outro, a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica, cuja obrigação contratual é a adequada prestação do serviço bancário, motivo que justifica a aplicação do CDC e a regular observância das garantias nele insculpidas.

Nessa relação jurídica, resta a composição do sujeito ativo na figura do consumidor, o passivo que trata do fornecedor, o vínculo e o objeto, que corresponde ao bem sobre o qual recai o direito é um fator impulsionador que vincula as partes de uma relação de consumo.

Extrai-se da inteligência dos art. 2.º e 3.º da Lei 8.078/90 que o consumidor é aquele que, numa relação jurídica, adquire algum bem ou contrata um serviço



daquele que fornece os produtos ou presta serviços a terceiros, o fornecedor, sendo *mister* que exista este vínculo entre as partes, cada uma em seu polo, para que possa se cogitar a existência de uma relação de consumo.

Aclara-se que a submissão da parte Requerida às disposições do CDC, não decorre de ser fornecedora de um produto, mas da prestação de serviços de operacionalização e movimentação financeira consumidos pelo cliente, caracterizado como consumidor final.

O beneficiário do auxílio emergencial que não tem uma conta bancária fará uso de serviços diversos com a movimentação da conta, uma vez que a própria Caixa informa a possibilidade de realizar pagamentos de boletos, contas de luz, água e telefone, além dos serviços de transferências entre o mesmo banco e para outros bancos, com limite de até 3 (três) transferências a cada mês no período de 90 (noventa) dias e diversas transações bancárias.

O conceito de destinatário final se baliza na corrente finalista adotada no Brasil. Nesse sentido, ensina Nelson Nery Jr:

“O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os Bancos. Havendo a outorga de dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. [...] Como as regras normais de experiência nos dão conta de que a pessoa física que empresta dinheiro ou toma crédito de Banco, o faz para sua utilização pessoal, como destinatário final, existe aqui presunção *hominis*,



juris tantum, de que se trata de relação de consumo [...]” (Extraído do artigo publicado na Revista do CAAP, Belo Horizonte/MG, V. XVII, p. 9 a 25, 2012, por André Domingues de Magalhães).

Ademais, consoante art. 3.º do CDC, não obstante a decisão unânime do STF na ADI supracitada, que declarou a constitucionalidade do seu § 2.º, a pessoa jurídica pública, *in casu*, instituição financeira sob forma de empresa pública, se enquadra ao conceito de fornecedor nas relações consumeristas.

Importante se faz mencionar que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da Súmula n.º 297:

Súm 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Quanto ao vínculo da relação jurídica, resta configurado quando há um liame entre os sujeitos, o que se apresenta nas transações que envolvem a operacionalização e pagamento do Auxílio Emergencial, criado por meio da Lei Federal n.º 13.982/2020, como forma de proteção a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social e trabalhadores informais e microempreendedores individuais no enfrentamento da pandemia do coronavírus.



A Caixa Econômica Federal na qualidade de empresa pública federal, constituída por força do Decreto-Lei n. ° 759/1969, tem como finalidade, dentre outras, a prestação de serviços delegados pelo Governo Federal.

Neste cerne, de acordo com a lei que criou o Auxílio Emergencial, as instituições financeiras autorizadas são obrigadas a abrir contas do tipo poupança social digital, as quais devem dispensar a apresentação de documentos, promover a isenção de cobrança de tarifas de manutenção, autorizar ao menos uma transferência eletrônica de valores, sem custos, ao mês, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil independentemente da emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para a respectiva movimentação bancária.

Por demais, resta clara a relação de consumo, o que facilmente se observa da situação hipossuficiente dos consumidores beneficiários do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, notadamente pessoas em situação de desemprego por ocasião da suspensão de diversas atividades comerciais, como forma de isolamento social para o enfrentamento da pandemia, cabendo, *in casu*, a aplicação da inversão do ônus da prova, mecanismo de defesa do consumidor tratada no artigo 6.º, VIII, do CDC:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a



critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Importante trazer à baila, ainda, o princípio da vulnerabilidade, o qual é definido por diversos doutrinadores de forma objetiva como a parte mais fraca da relação, cujas fragilidades estão identificadas no campo econômico, técnico e jurídico ou científico, sendo assim, em relação a esta situação, o fornecedor é dotado de superioridade por obter tais conhecimentos.

Nesse mesmo raciocínio, Eliane M. Octaviano Martins, ensina que:

“Inobstante serem detectados inúmeros entendimentos diversos acerca do exato alcance do conceito de vulnerabilidade, prepondera a exegese que sustenta dever **ser a vulnerabilidade compreendida no sentido técnico, jurídico e socioeconômico**. Infere-se, portanto, que tais sentidos importam na configuração de não ter o consumidor conhecimentos em relação aos aspectos jurídicos do negócio e as suas repercussões econômica além de não se encontrar, geralmente, na mesma condição social e econômica do fornecedor parte com que negocia. Efetivamente, como regra, as conclusões adotadas pela teoria subjetiva ou finalista estão calcadas nos seguintes pressupostos: i) o conceito de consumidor deve ser subjetivo e permeado pelo critério econômico e da vulnerabilidade; ii) a expressão “destinatário final” deve ser interpretada restritivamente.” [Internet. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7104. Acesso em 29/04/2020]



Verifica-se que a análise do julgador é realizada pelo critério subjetivo, constatada a vulnerabilidade da parte, sendo o consumidor o elo mais fraco da relação de direito material, conforme dispõe o art. 4.º, inciso I, do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Na situação apresentada não restam dúvidas acerca da situação de vulnerabilidade dos clientes que vem enfrentando diversos desafios e exposição de contaminação do coronavírus, em busca do pagamento do auxílio autorizado pelo Governo, tudo isso provocado pela prestação de serviços deficientes da Caixa Econômica Federal, que vem trabalhando com um quadro crítico de funcionários e de forma não organizada.

7. DA OBRIGAÇÃO DE AGIR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Elucidando o contexto que imprime relevância e urgência à presente ação civil pública, frente à situação de emergência causada pela pandemia do novo coronavírus em razão de seu elevado grau de contágio, é necessário reconhecer a obrigação de agir da Caixa Econômica Federal, ora Requerida, no sentido de prestar o serviço público a que se destina, no



mínimo, satisfatoriamente, com vistas à redução das filas e aglomeração de pessoas no entorno de suas agências bancárias e casas lotéricas.

A atividade bancária é definida pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, como serviço essencial. De igual modo, o Decreto Estadual nº 42.061/2020 em seu artigo 1º, reconhece a essencialidade da atividade bancária, vejamos:

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 2º do Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, **entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:**

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, **bancos, cooperativas de crédito e loteria:**

[...]

f) agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento.

[...]

Na qualidade de serviço essencial, a atividade bancária deve ser contínua, adequada, eficiente e segura, como determina o Código de Defesa do Consumidor. Somado a isso, nestes tempos de pandemia, deve ser exercida com observância dos protocolos de saúde e segurança com o intuito de evitar aglomerações na área interna e externa de suas dependências, como exposto acima.

No presente caso, o que se verifica é o completo descumprimento destes deveres legais, posto que **a redução do horário de funcionamento em 2 (duas) horas e do efetivo das agências a 30% (trinta por cento), acaba por formar longas filas de espera, que manêm os consumidores em verdadeira aglomeração e exposição às severas condições**



climáticas da região, configurando, assim, violação não só aos dispositivos citados, mas também à Constituição Federal, na medida em que ameaça os direitos à dignidade e a saúde, especialmente diante do cenário de pandemia que enfrentamos.

Não é ignorado o fato de que a requerida adotou tais medidas com vistas à preservação da saúde de seus funcionários. Todavia, o novo modelo de funcionamento foi implementado no dia 24.03.2020, antes da criação do auxílio emergencial. Com o advento do auxílio, por meio da Lei 13.982 de 2 de abril de 2020, o **fluxo de consumidores aumentou vertiginosamente, ao que a requerida assistiu inerte, ocasionando o constante cenário de aglomeração que se observa na área externa de suas agências bancárias.**

Ora, reduzir o horário de funcionamento das agências e o quantitativo de funcionários, em especial de um banco público que apresenta elevada demanda em momentos de crise, quando um número ainda maior de cidadãos se vê em urgente necessidade de sacar auxílios emergenciais, seguro-desemprego, FGTS, dentre outros, é medida insustentável que não se coaduna com a situação de emergência ora vivida, notadamente em razão do importante papel que a requerida desempenha como braço do Governo Federal na execução de Programas e no pagamento de Benefícios Sociais relevantes, ainda mais levando-se em conta que grande parte da população não possui meios de acesso aos pagamentos digitais, o que as leva a buscar o atendimento presencial em uma das agências da requerida.

Com efeito, o descumprimento das disposições legais e a inércia no impedimento da formação de aglomerações na área externa das dependências da Requerida, demonstram a probabilidade do direito pleiteado, em flagrante ofensa ao que dispõe o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

Art. 8º Os produtos e **serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores,**



exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

(...)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

(Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Desse modo, é evidente que o conjunto de práticas, bem como de omissões, por parte da Requerida acarreta riscos à saúde e segurança dos consumidores, os quais, aglomerados em filas extensas e abarrotadas, ficam expostos à contaminação pelo novo coronavírus, além de descumprir uma série de direitos dos usuários de serviços públicos, contidos na Lei nº 13.460/2017, vejamos:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, **respeito**, acessibilidade e **cortesia no atendimento** aos usuários;

(...)

VI - **cumprimento de prazos e normas procedimentais;**

(...)

VIII - **adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;**

(...)

X - **manutenção de instalações salubres, seguras,** sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;



(...)

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

Um adendo importante é que ainda que se tratem de clientes fora das agências bancárias, é inconteste que aguardam o efetivo atendimento bancário, sendo certo que não há afastamento da responsabilidade jurídica do banco. Há que se atentar, nestes casos, para a boa-fé objetiva que regem as relações contratuais – e pré e pós contratuais, além de outras relacionadas com campos diversos de Direito Civil – que também é princípio orientador do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, *in* Curso de Direito Civil, pág. 187:

“Indubitavelmente a boa-fé objetiva promove o princípio da segurança jurídica, afinal ela preserva a coerência e estabiliza expectativas nos comportamentos sociais, evidenciado o elemento moral do contrato. ‘A conduta esperada é a conduta desejada’.”

A boa-fé, em sua concreção, deverá ter em conta as circunstâncias objetivas do caso concreto, incluindo todas as suas peculiaridades. Com base nisso, considerando o fato de que as pessoas aglomeradas na calçada estão aguardando o efetivo ingresso na agência bancária para prestação de serviço sob remuneração, em risco concreto de contrair COVID-19, a conduta – ou omissão – da instituição bancária de não promover sequer a organização adequada da fila atende aos indicativos de boa-fé objetiva? Sob essa *óptica*, o fato de estarem nas calçadas e ruas, mesmo que aguardando atendimento, exime o banco da responsabilidade pela segurança e saúde de seus clientes que pretendem adentrar a agência, em tempos de pandemia e de inúmeras e imperiosas medidas sanitárias preventivas? Seria a citada omissão do banco a conduta confiável e leal conforme os padrões incidentes no tempo e lugar? Não se pode ignorar importante princípio que rege o Direito do Consumidor e os deveres jurídicos que impõe à Requerida.



Por todo o exposto, infere-se que há necessidade de retorno ao horário normal de funcionamento das agências, assim como de funcionamento aos sábados, além do aumento de efetivo para 50% (cinquenta por cento) dos funcionários ao longo do calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal, como se requer nesta petição, pois estas são medidas que poderiam contribuir para a inibição de aglomerações e extensas filas de espera, como observado nos últimos dias.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme dita o art 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundamentada em urgência ou evidência, podendo a primeira ser concedida em caráter antecedente ou incidente, conforme plasmado no parágrafo único do referido artigo.

A tutela provisória de urgência é regulamentada a partir do art. 300 do CPC, trazendo consigo os requisitos para sua concessão, isto é, o binômio consumado pelos **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e pelo perigo de dano/risco ao resultado útil do processo:**

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente **ou incidental.**

(Negrito Nosso)



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(Negrito Nosso)

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

Percebe-se, in casu, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

No contexto fático e prático, as tutelas provisórias são meios da obtenção de bens da vida que não podem aguardar o regular trâmite do devido processo legal, dada a sua urgência, seja esta de natureza cautelar ou antecipatória.

Conforme dito, as tutelas provisórias se baseiam na existência do binômio *Fumus Bonis Iuris* - probabilidade do direito e *Periculum in Mora* - perigo de dano, os quais serão demonstrados abaixo.

9.A EXISTÊNCIA DO FUMUS BONIS IURIS

O *Fumus Bonis Iuris*, consiste, basicamente, na demonstração da *plausibilidade* do direito pleiteado, ou seja, é a observância de que a pretensão perquirida pela



via da tutela provisória será concedida ao fim da cognição exauriente, de modo a decidir diretamente o mérito da demanda.

No caso em lume, busca-se o cumprimento dos deveres da concessionária **ré de fornecer serviços bancários seguros para seus usuários, com as precauções mínimas para prevenção do contágio do Covid-19, nos termos das indicações da Organização Mundial de Saúde - OMS.**

A prestação de serviço público, como o fornecimento de serviços bancários, é direito fundamental do consumidor, estando disposta no início do Código de Defesa do Consumidor como seu direito básico, a citar:

Art. 6º, CDC. São direitos básicos do consumidor:

...

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22, CDC. **Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

(negrito nosso)

Art. 6º, Lei nº 8.987/1995. **Toda concessão ou permissão**



pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade**, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Como se observa, a atividade desenvolvida pela CAIXA é essencial e deve, portanto, seguir todas as normas legais em vigor para garantia dos direitos básicos de consumo, notadamente o direito à saúde (art. 6.º, CRFB). Além disso, esse serviço, de acordo com a Lei nº 7783/1989, é considerado essencial, não podendo ser interrompido, logo deve ser mantido e prestado de forma segura, não existe a opção de fechar o serviço bancário por incapacidade da CAIXA em garantir a segurança do distanciamento necessários nas filas internas e externas, cita-se:

Art. 10 **São considerados serviços ou atividades essenciais:**

(...)

XI - **compensação bancária.**

Decreto Nº 42106 DE 24/03/2020 - Estado do Amazonas



Art. 1º Para fins do disposto no artigo 2º do Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:

I - de alimentação, bebidas, gás de cozinha, **bancos**, cooperativas de crédito e loteria:

10. A EXISTÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA*

O *periculum in mora* se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão das tutelas provisórias de urgência. Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

No caso presente, o *periculum in mora* é cristalino, uma vez que a omissão em não tomar providências para a organização das filas externas e internas da CAIXA tornar-se-á catalisador para a explosão dos casos de Covid-19 no Estado do Amazonas.

O perigo é evidente: a aglomeração de pessoas favorece a disseminação do vírus.

O Amazonas tem apresentado um crescimento exponencial no número de casos de COVID-19. Os noticiários locais reportam com frequência informações relacionadas à disseminação do vírus no estado, de que tão assustadoras têm ganhado cada vez mais atenção nacional.

Em um momento de combate a essa realidade, não é leviano dizer que a postura adotada pela requerida é de convivência e deve ser imediatamente cessada, posto que



atenta contra a saúde pública. Cuida-se de um momento de posturas em prol do coletivo, obrigação de índole moral, independente da constatada responsabilidade jurídica imposta à Requerida pelo ordenamento.

Acrescente-se que a medida ora postulada não se reveste de caráter de irreversibilidade, vez que sanados os vícios do serviço, com diminuição das filas e aglomerações, a qualquer tempo a requerida poderá voltar a reduzir seu efetivo, bem como horário de funcionamento, não havendo qualquer óbice à concessão da tutela de urgência.

11. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1. O deferimento, com base no art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, da tutela de urgência, **liminarmente** e *inaduita altera pars*, para **determinar que Caixa Econômica Federal altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%**, a fim de organizar as filas internas e externas de todas as suas agências bancárias no Estado do Amazonas e dar vazão aos pagamentos do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;

2. Alternativamente, caso V. Exa. não acate o pedido liminar do tópico 1, requer, subsidiariamente, **liminar**, nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.347/85 e art. 84, da Lei n.º 8.078/90, para determinar que **CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente**, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;



3. No **mérito**, requer, com base no art. 84, da Lei n.º 8.078/90, a confirmação da liminar para **determinar que a CAIXA altere o percentual de servidores em teletrabalho de 70% para 50%**, bem como altere o período de funcionamento das agências, a fim de garantir a organização das filas internas e externas e vazão dos pagamentos do auxílio emergencial; retome o horário de expediente normal, assim como de funcionamento aos sábados, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor;

4. **Subsidiariamente, no mérito**, caso não deferido o tópico 3, requer seja determinado que **CAIXA contrate mão de obra terceirizada emergencialmente**, destinada à atividade meio, para organização de filas externas e internas e manutenção dessa organização, pelo tempo que durar a pandemia do Covid-19, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por consumidor.

DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requerem a citação da Ré para se manifestar sobre esta exordial, sob pena de revelia.

Requerem provar o alegado por todos os meios admissíveis em direito, inclusive pela inversão do ônus da prova – conforme permissivo jurisprudencial (AgRg no REsp 1300588 / RJ, *v.g.*).

Requerem a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes a serem recolhidos para o Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União - CNPJ n. 00.375.114/0001-16, Caixa Econômica Federal, Ag. 0002, Op. 006, C/C 10000-



5 - e para o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDEP - CNPJ n. 19.421.427/0001-91, Banco do Brasil, Ag. n.º 3563-7, Conta n.º 9229-0.³

Requerem a intimação pessoal dos atos do processo aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como a contagem em dobro de todos os prazos para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 128, I da LC nº 80/1994, e a contagem dos prazos especiais do Ministério Público na forma prelecionada pelo art. 188 do CPC.

Requerem a dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Requerem, em respeito à norma insculpida no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que seja determinada publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Amazonas, assim como em jornal de grande circulação, sem prejuízo da ampla divulgação pelos veículos de comunicação social.

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Nestes termos, pedem deferimento.

Manaus, 30 de abril de 2020.

³ Como imperativo do art. 4º, XXI da Lei Complementar nº 80/1994, com redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009, são executíveis os honorários sucumbenciais em prol da Defensoria independentemente de qual ente figure no polo passivo - privado ou público; estadual, federal, municipal ou distrital -, motivo pelo qual a restrição imposta pela Súmula nº 421 STJ (cujos precedentes são todos anteriores à referida lei) encontra-se superada, típico caso de *overruling*, como ressaltado inclusive por Marcelo Semer em acórdão de sua relatoria (Apelação/Reexame Necessário nº 3009271-68.2013.8.26.0602). *In casu*, contudo, pela inexistência da alegada "confusão" entre os diversos Réus e as duas Defensorias, inexistente, decerto, razoável motivo a justificar a aplicação da Súmula nº 421 STJ.



RICARDO QUEIROZ DE PAIVA
Defensor Público Geral do Estado do Amazonas

THIAGO NOBRE ROSAS
Subdefensor Público Geral do Estado do Amazonas

CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA
Defensor Público do Estado do Amazonas
1ª Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada em Atendimento ao
Consumidor

MURILO MENEZES DO MONTE
Defensor Público do Estado do Amazonas

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS
Promotora de Justiça
81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do
Consumidor


JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA
Deputado estadual

JOÃO LUIZ ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da
Assembleia Legislativa do Estado

LUÍS FELIPE FERREIRA CAVALCANTE
Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União no Amazonas



MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY
Presidente da OAB/AM
OAB/AM 4271

Anexo I - registros fotográficos das filas



Documentos:

Doc. 1 - Recomendação Conjunta n.º 001/2020/DPE/MPE/CDC

Doc. 2 - Resposta da Caixa à recomendação

Doc. 3 - Ofício para a presidência da Caixa

